



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BERTOLÍNIA
Rua Abel Batista, Centro, BERTOLÍNIA-PI

PROCESSO Nº 0000021-54.2011.8.18.0085

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ADELMIR RIBEIRO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

ALDEMIR RIBEIRO DE SOUSA qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa com igual qualificação nos autos, alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04 de outubro de 2010, que resultou em lesão corporal, ficando com sequelas/invalidez permanente, pelo que teria o direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e que, no pedido administrativo de indenização houve o pagamento de tão somente R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Pedindo as providências processuais atinentes à espécie, requereu fosse a ação julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento de diferença do seguro, além dos demais consectários de estilo.

Citada, contestou a requerida a ação, invocando matéria preliminar de incompetência do Juízo, em razão da incompetência do Juízo; pelo indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais e pedindo, no mais, fosse julgada improcedente, ao argumento de que a requerente já recebeu o valor da indenização em sede administrativa, ainda, asseverando que não foi demonstrada a invalidez permanente da autora, havendo, ademais, a necessidade de realização de perícia médica para comprovação da alegada invalidez.

Determinada a realização de perícia médica nos autos. ultimada a colheita do trabalho (fl.120/122),, sobre ele houve manifestação das partes (fls. 126/127).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8679213** e o código verificador **20CA7.77B5C.C0B31.9D895.60F08.930B2**.

A pedido da parte requerida, foi determinada a produção de novo laudo pericial às fls.132/134.

Vieram-me conclusos. Relatados.

Inicialmente, não há que se falar na incompetência deste Juízo, pois a prova técnica eventualmente necessária para a solução da lide não é complexa

Quanto à preliminar do indeferimento da inicial, por ausência de laudo do IML improcede.

Na hipótese, a lei que regula a cobrança do seguro DPVAT, não exige o referido laudo para o ajuizamento da ação em questão.

Em se tratando de seguro obrigatório, regido pela Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 5º, do referido diploma legal.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (TJ-MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL)

Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria ventilada nos autos não demanda produção de provas outras, além daquelas já produzidas.

Procede em parte a presente ação.

E tal se dá pelo fato de que pela prova documental e pericial produzida nos autos, restou incontroverso que a autora foi vítima de acidente de trânsito (fls. 07/14), que lhe causou uma invalidez permanente, parcial incompleta para membro superior direito (fls. 09 e 14).

Em caso de invalidez permanente, o total a ser pago varia de acordo com o grau e o tipo de invalidez, aplicando-se a tabela elaborada para o seguro de acidentes pessoais.

Em sendo parcial, a indenização não pode ser a mesma da total ou daquela paga em caso de morte. Consigne-se que a tabela de incapacidade da SUSEP é utilizada subsidiariamente, na espécie, em razão da omissão da lei pertinente, sendo legítima a sua aplicação. Assim, a tabela é aplicada por força da Lei nº 6.194/74 e a própria legislação



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8679213** e o código verificador **20CA7.77B5C.C0B31.9D895.60F08.930B2**.

atenta para a necessidade de gradação da perda da capacidade física do segurado em decorrência do acidente sofrido, reservando o patamar máximo aos casos em que a invalidez for absoluta, total e permanente.

Tendo o laudo pericial (fl.132/134) apontado que o acidente comprometeu intensamente a função do membro superior direito em 70% (setenta por cento), faz ele jus a esse percentual previsto nessa tabela para a perda anatômica ou funcional completa de um dos membros.

Disso se segue que, caracterizada a hipótese de invalidez permanente parcial completa, a indenização cabível, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo previsto na lei de regência (R\$ 13.500,00), monta a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta); e tendo o autor recebido administrativamente R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), faz jus à diferença, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Daí, tollitur quaestio: procede, em parte, a pretensão inicial, para conceder ao autor a indenização pleiteada, porém, em valor inferior ao que almejava na inicial.

Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização securitária, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), quantia essa que será corrigida monetariamente, pelos índices oficiais, desde o evento danoso, e sofrerá acréscimo de juros de mora legais 1% a.m., a partir da citação, por força da Súmula 426 do E. STJ.

Por força da sucumbência recíproca, arcará a ré com o pagamento de metade das custas e despesas do processo, dando-se por compensada a honorária advocatícia. Com o trânsito, arquivem-se.

P.R.I

BERTOLÍNIA, 16 de setembro de 2015

THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BERTOLÍNIA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8679213** e o código verificador **20CA7.77B5C.C0B31.9D895.60F08.930B2**.